



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.735, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a concessão de saída temporária em datas comemorativas diretamente relacionadas ao bem jurídico atingido pelo crime praticado pelo condenado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6092/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a concessão de saída temporária em datas comemorativas diretamente relacionadas ao bem jurídico atingido pelo crime praticado pelo condenado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 123-A:

“Art. 123-A. É vedada a concessão de saída temporária, em qualquer de suas modalidades, nas datas comemorativas diretamente relacionadas ao bem jurídico atingido pelo crime praticado, especialmente quando envolver vítima pertencente ao núcleo familiar do condenado ou criança ou adolescente.

§1º A vedação aplica-se, entre outras hipóteses, às seguintes datas comemorativas:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 19:01:16.247 - Mes:

PL n.º 6725/2025

I – Dia das Mães e Dia dos Pais, quando o crime praticado tiver como vítima ascendente, descendente ou pessoa que exercesse função parental;

II – Dia das Crianças, quando a vítima for criança ou adolescente;

III – outras datas específicas que guardem relação direta com a natureza do crime ou com o grupo vulnerável atingido.

§2º A autoridade judiciária deverá considerar, para fins de aplicação deste artigo, o conteúdo da sentença penal condenatória, os autos do processo e os elementos constantes da execução penal.

§3º A vedação prevista neste artigo não afasta os demais requisitos legais para a concessão ou negação da saída temporária previstos nos arts. 122 a 125 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saída temporária é instrumento previsto na Lei de Execução Penal com o objetivo de favorecer a reintegração social gradativa do condenado. Contudo, casos amplamente divulgados pela imprensa mostram que a concessão do benefício em

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 19:01:16.247 - Mes:

PL 35735/2025

datas sensíveis e diretamente relacionadas ao crime cometido causa profunda comoção social e intenso sofrimento às famílias das vítimas.

Exemplos de condenados por crimes praticados contra filhos, pais ou crianças recebendo permissão para deixar o estabelecimento penal justamente em dias como Dia das Mães, Dia dos Pais ou Dia das Crianças geram um sentimento de injustiça e desrespeito à memória da vítima, além de abalar a confiança da sociedade na eficácia do sistema penal.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a centralidade da dignidade humana (art. 1º, III), a proteção especial à família (art. 226) e a proteção integral de crianças e adolescentes (art. 227). Simultaneamente, a Constituição impõe ao Estado o dever de assegurar a execução penal orientada pela justiça e pelo respeito às vítimas.

Nada impede, portanto, que o legislador estabeleça restrições objetivas e proporcionais ao instituto da saída temporária, especialmente quando necessárias para resguardar valores constitucionais fundamentais.

A proposta não extingue a saída temporária nem altera sua finalidade, mas delimita sua concessão em hipóteses extraordinárias nas quais sua realização em datas específicas poderia representar afronta moral às vítimas e às respectivas famílias, bem como comprometer a credibilidade da punição aplicada.

A medida preserva a progressividade da execução penal, mas impede que o benefício seja concedido de forma insensível e desconectada da própria natureza do delito.

A solução proposta também reforça a finalidade pedagógica da pena e a necessidade de compatibilizar a reinserção social com os direitos das vítimas e a proteção de grupos vulneráveis.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 19:01:16.247 - Mes:

PL n.º 6735/2025

Ao estabelecer a vedação apenas em datas especificamente relacionadas ao bem jurídico afetado pelo crime, o texto mantém estrita proporcionalidade, evitando excessos e garantindo plena conformidade ao devido processo legal (art. 5º, LIV) e à individualização da pena (art. 5º, XLVI).

Trata-se, portanto, de medida juridicamente adequada, de alta razoabilidade e plenamente constitucional, que aprimora a execução penal, protege vítimas e familiares e responde a uma legítima demanda da sociedade por sensibilidade, humanidade e justiça.

Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210	Art. 123-A

FIM DO DOCUMENTO